



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.673 - DF (2016/0257483-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
AGRAVADO : PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S) - DF021403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante cometeu ato atentatório à dignidade da justiça. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.673 - DF (2016/0257483-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
AGRAVADO : PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S) - DF021403

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.516/1.519), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 1.158):

Todavia, o recorrente pede venia para considerar que não há que se falar em incidência do enunciado de Súmula 7 do STJ, eis que, na verdade, para infirmar os fundamentos do v. Acórdão recorrido, não se faz necessário reexame de fatos e provas, mas sim de realizar correta valoração dos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para imputar ao recorrente a prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.523/1.526).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.673 - DF (2016/0257483-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
AGRAVADO : PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S) - DF021403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante cometeu ato atentatório à dignidade da justiça. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.673 - DF (2016/0257483-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
AGRAVADO : PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S) - DF021403

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.510/1.512):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.468/1.470).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.382):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA AGRAVADA PARA INDICAR BENS À PENHORA, SOB PENA DE RESPONDER POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS. EXECUÇÃO QUE SE ARRASTA POR MAIS DE DEZ (10) ANOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 601, DO CPC. REDUÇÃO DA MULTA. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Se, intimada para indicar bens à penhora, por mais de uma vez, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da Justiça, a devedora não cumpre a ordem judicial, sequer comparecendo ao processo para justificar sua inércia, deve responder pela multa prevista no art. 601, do CPC. 2. Fixada a multa em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado do débito em execução, que se arrasta desde 1999, com a reincidência do executado em descumprir ordens judiciais, também não deve ser provido o agravo quanto ao pedido de redução da pena pecuniária (Inteligência do art. 601, caput, do CPC). 3. Agravo de instrumento não provido."

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.433/1.448), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 600 e 601 do CPC/1973, sustentando a inexistência de resistência injustificada ao andamento do processo, devendo ser afastada a sanção processual por ato atentatório à dignidade da justiça, por ausência de má-fé.

Apontou ainda afronta ao art. 884 do CC/2002, sustentando que aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, gerará enriquecimento sem causa da parte recorrida.

No agravo (e-STJ fls. 1.471/1.477), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fls. 1.481/1.489).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à discussão relativa aos arts. 600 e 601 do CPC/1973, o Tribunal de origem, ao concluir que a recorrente praticou ato atentatório à dignidade da justiça, valeu-se da análise dos elementos contidos nos autos, consoante se infere do seguinte excerto (e-STJ fl. 1.385):

"No caso dos autos, desde o ano de 1999, verificam-se esforços do exequente a fim de efetivar seu crédito (fls. 222, 256, 698, 1073, 1078, 1229, 1245), sem êxito. Por outro lado, apesar de o executado, ora agravante, ser instado, por várias vezes, a indicar bens à penhora, ele permaneceu inerte.

De fato, o agravante apenas se manifestou quanto aos obstáculos à efetivação da penhora, ora para informar sobre a incorporação e alienação de imóveis (fls. 313/314), ora para pleitear o reconhecimento de prescrição (fls. 1083). No entanto, deixou de indicar bens, protelando a execução, que se arrasta desde o ano de 1999.

Além disso, determinada a intimação do agravante para indicar bens à penhora, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 1103), o recorrente não cumpriu a ordem judicial. Sequer compareceu ao processo para justificar sua inércia, afirmando, por exemplo, não possuir bens penhoráveis a indicar. Portanto, deve responder pela pena preconizada no art. 601, do CPC, nos termos da decisão proferida pelo douto magistrado *a quo*. A esse respeito, transcrevem-se os seguintes julgados, *verbis*:"

Para alterar tais fundamentos e reconhecer que não estão presentes os requisitos para aplicar a penalidade em questão ou reduzir pena pecuniária, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. REEXAME.INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. O reexame dos elementos que deram ensejo à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça recai em necessário revolvimento fático-probatório da lide, o que contraria o disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 278.679/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 29/5/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADVERTÊNCIA ATO ATENTATÓRIO DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal de origem, acerca da existência ou não do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatório à dignidade da de justiça, decorreu da incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 10.777/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO agravo.
Publique-se e intimem-se.

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que a ora agravante, instada por várias vezes a indicar bens à penhora, permaneceu inerte. Além disso, após ser advertida da possibilidade de responder por ato atentatório à dignidade da justiça, ainda assim não cumpriu a ordem judicial, sequer comparecendo ao processo para justificar sua inércia, de modo que deve responder pela pena do art. 601 do CPC/1973.

Para decidir de modo contrário, acolhendo a pretensão recursal, necessário seria o revolvimento do contexto fático dos autos, o que é vedado no âmbito do especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0257483-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 991.673 / DF**

Números Origem: 00163541220158070000 163541220158070000 20150020163548 20150020163548AGS
452497

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
AGRAVADO : PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S) - DF021403

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
AGRAVADO : PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S) - DF021403

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.